



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0012480-77.2016.5.03.0054

Relator: Emerson José Alves Lage

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/10/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

RECORRIDO: CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

RECORRIDO: CLEIR PATRICIO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

RECORRIDO: ETIENNE QUENIA PINTO BARROS

ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

RECORRIDO: MARIA APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA

ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

RECORRIDO: CELSO AGRIPINO OLIVEIRA RUSSE

ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA

ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CONGONHAS
ATOrd 0012480-77.2016.5.03.0054
AUTOR: CLEIR PATRÍCIO DA SILVA E OUTROS (4)
RÉU: CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A. E OUTROS (2)

DECISÃO

I . RELATÓRIO

CLEIR PATRÍCIO DA SILVA, ETIENNE QUÊNIA PINTO BARROS, MARIA APARECIDA CARDOSO e CELSO AGRIPINO OLIVEIRA RUSSE, qualificados na inicial, propuseram ação trabalhista em face de **CGPAR CONSTRUÇÃO PESADA S/A e CSN MINERAÇÃO S/A.** e, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, deduziram os pedidos constantes do rol da peça de ingresso. Deram à causa o valor de R\$50.000,00. Juntaram instrumentos de mandato, declarações de pobreza e documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência inaugural (ata de ID. f429479), na qual restou infrutífera a proposta de conciliação.

As demandadas ofereceram defesas escritas (ID. ed85260 e ID. 4ad2dec), arguindo preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva da segunda ré. Suscitaram a prescrição bienal e quinquenal. No mérito, rechaçaram todos os pedidos, pugnano pela improcedência. Juntaram documentos, cartas de preposição e procurações.

Os autores manifestaram-se sobre as defesas e os documentos (ID. 0d38b6a).

Conforme decisão de ID. c4ef6b1, foi deferido, em caráter excepcional, o prosseguimento da ação plúrima.

Determinou-se a realização de prova pericial para apuração da insalubridade com apresentação de laudo pericial (ID. 64d5f7d), seguido de esclarecimentos (ID. fd46bbc).

Na decisão de ID. 8e10ba9 foi determinada a confecção de laudo pericial para apuração das horas *in itinere*, o qual foi juntado sob o ID. aebe0e7, com esclarecimentos posteriores (ID. 5659ea4).

Na audiência retratada na ata de ID. a896019, foram colhidos os depoimentos pessoais dos reclamantes, sendo inquiridas duas testemunhas.

Razões finais orais.

Frustrada a derradeira tentativa de conciliação.

Considerando-se os termos do Ofício Circular nº GVP1/9/2019, foi determinada a suspensão da tramitação do processo, em decorrência da decisão de repercussão geral proferida nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 /GO.

A segunda reclamada foi intimada para regularizar o polo passivo da demanda, trazendo aos autos os documentos de ID. cb2a1b6 e seguintes.

A instrução processual foi encerrada sem a presença das partes e procuradores, dispensados do comparecimento.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTOS

1. DO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Conforme consta nos documentos de ID. cb2a1b6 e seguintes, a reclamada CGPAR Construção Pesada S/A foi sucedida em direitos e obrigações pela empresa CSN Mineração S/A.

Havendo prova concreta da assunção, pela sucessora, da unidade econômico-produtiva da empregadora original, configura-se a existência de sucessão empresarial, sendo o caso, pois, de se reconhecer a responsabilidade integral da reclamada CSN Mineração S/A pelo adimplemento das parcelas devidas aos reclamantes.

Portanto, determino a retificação do polo passivo da demanda para que passe a figurar como reclamada apenas a **CSN MINERAÇÃO S/A**, excluindo-se a empresa CGPAR Construção Pesada S/A.

Em decorrência, resta sem objeto a preliminar de ilegitimidade passiva soerguida nas defesas apresentadas.

2. DA INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial encontra-se apta para formação da relação processual, possibilitando à ré a compreensão das pretensões deduzidas.

De fato, o pleito de pagamento do adicional de insalubridade foi devidamente fundamentado, devendo ser dirimido através de perícia técnica, nos termos do art. 193, da CLT.

Ressalto, ainda, que não há no ordenamento processual pátrio qualquer determinação de que os pedidos devem ser repetidos ao final da petição inicial, bastando que o requerimento correspondente tenha sido feito no corpo desta, tal como procederam os reclamantes ao requerer a consideração da existência de ação anteriormente ajuizada para fins de interrupção da prescrição – item 01 - ID. 69e7b0c - Pág. 2.

Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, § 1º da CLT, que exige " (...), uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, (...)", exigências estas cumpridas pelos autores.

Note-se, por fim, que foram rebatidas todas as pretensões deduzidas, não tendo prejudicado o direito de contestação.

Rejeitam-se, pois, as arguições de inépcia (ID. 4ad2dec - Pág. 06 /09 e ID. ed85260 - Pág. 02/03).

3. DA PRESCRIÇÃO

Na petição inicial os reclamantes noticiam a existência de ação anteriormente ajuizada, que tramitou nesta Vara sob o nº 0002271-20.2014.5.03.0054, para fins de interrupção da prescrição.

Como é cediço, a citação válida da ré, mesmo que ordenada por juízo incompetente, interrompe a prescrição. No atual Código de Processo Civil, a matéria é regida pelo art. 240, caput e parágrafo primeiro, *verbis*:

"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos art. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

É certo que a interrupção da prescrição somente alcança, por óbvio, as mesmas pretensões deduzidas em juízo, conforme entendimento contido na Súmula 268, TST:

“PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”.

Constata-se que na ação anterior, ajuizada em 21/11/2014 (ID. a597572), cuja cópia encontra-se juntada sob o ID. 3d09846, foram formulados os mesmos pedidos ora requeridos (ID. 0cc78da), tendo sido o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC.

A contagem do prazo prescricional de dois anos recomeça a correr a partir do último ato do processo que a interrompeu, conforme inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC.

Na hipótese, o arquivamento da ação anterior ocorreu em 27/05/2015 (ID. a597572 - Pág. 2), de forma que não decorreu o prazo de dois anos entre aquele ato e o ajuizamento da presente demanda (em 28/11/2016), não havendo prescrição bial a ser pronunciada.

Registra-se que a interrupção da prescrição por força do ajuizamento de ação que venha a ser arquivada alcança tanto a prescrição bial quanto a quinquenal.

Nesse contexto, considerando-se o ajuizamento da ação anterior em 21/11/2014 e o início de vigência dos contratos de trabalho (18/06/2012, 14/02/2014, 12/03/2012 e 01/03/2013, em ordem respectiva aos autores) inexistente prescrição quinquenal a ser declarada, o que ora se rejeita.

4. DA IMPUGNAÇÃO ÀS NORMAS COLETIVAS TRAZIDAS COM A DEFESA

Sem razão os reclamantes em suas assertivas quanto à inaplicabilidade dos instrumentos coletivos acostados aos autos pelas reclamadas.

A forma de vinculação sindical é estabelecida no art. 511, CLT que dispõe:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como

empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Assim, o enquadramento sindical, tanto da categoria econômica quanto da profissional, deriva da identidade, similitude ou conexão das atividades e, no caso dos empregados, principalmente, do ramo de atividades da sua empregadora.

No caso em tela, a CGPAR possuía como objeto social a prestação de serviços relacionados à construção pesada, consoante o estatuto social de (ID. 8f0ae55 - Pág. 03/04), estando as funções exercidas pelos autores vinculadas à atividade preponderante.

Ressalta-se, inclusive, que as rescisões dos contratos de trabalho dos autores foram homologadas perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais (ID. 766e098; ID. 3d0ba8e; ID. bcbdb08 e ID. dee1fbc).

Ademais, para fazer jus aos benefícios assegurados por categoria diferenciada, é imprescindível que o empregador, por si ou representado pelo ente sindical respectivo, firme o instrumento coletivo, na forma prevista na Súmula nº 374 do C. TST, *verbis*:

"O empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Pelo exposto, as normas coletivas trazidas com a defesa da primeira reclamada prevalecem como válidas para análise dos pedidos formulados nesta demanda.

5. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização de perícia técnica para solução da controvérsia, o perito constatou, após as medições cabíveis, que os reclamantes não ficavam expostos a nível de ruído acima do limite fixado no Anexo 01 da NR 15, além de a reclamada ter fornecido dispositivos de proteção auditiva e ministrados treinamentos quanto ao uso e conservação - ID. 64d5f7d - Pág. 8.

De igual forma, o nível de poeiras minerais presentes no local de trabalho era inferior ao limite legal previsto no Anexo 12 da NR 15 - (ID. 64d5f7d - Pág. 17/20).

Por outro lado, o *expert* constatou que embora a reclamante Etiene Quênia tenha atuado como Motorista de Veículos Leves, não se sujeitou a nível de vibração acima do limite legal (ID. 64d5f7d - Pág. 17).

Logo, indefiro o pedido em relação aos reclamantes Cleir Patrício, Etiene Quênia e Maria Aparecida Cardoso.

Noutro norte, caracterizou-se a insalubridade em grau médio, decorrente da exposição do reclamante Celso Agripino à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de Operador de Pá Carregadeira, em aceleração de $A_{eq} = 1,24 \text{ m/s}^2$ para a jornada laboral, que se situa na interface da zona "C" do gráfico do guia de efeitos à saúde, durante todo o pacto laboral - ID. 64d5f7d - Pág. 16/17 e 25.

As normas que tratam especificamente da exposição ocupacional a vibração de corpo inteiro, estabelecem que os valores da aceleração ponderada obtidos na avaliação pericial devem ser comparados com o gráfico contido no Anexo B, que apresenta três regiões. A primeira, designada Região A, não apresenta qualquer risco à saúde, vez que está abaixo da zona de precaução; a Região B, que se encontra dentro da zona de preocupação, onde se deve ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde; e, finalmente, a Região C, que se situa acima dos limites das zonas anteriores, na qual os riscos à saúde são prováveis.

Até 13/08/2014 aplicavam-se os termos da ISO 2631 que estabelecia o limite de tolerância de $0,87 \text{ m/s}^2$. A partir de 14/08/2014, entrou em vigor a Portaria 1.297/2014 que definiu o valor da aceleração AREN para $1,1 \text{ m/s}^2$.

Em sede de esclarecimentos, o perito aduziu que, ainda que se considerasse o tempo de cinco horas de movimentação do equipamento, o AREN seria

de 1,09 m/s², mas o VDVR continuaria acima do limite legal, restando caracterizada a insalubridade mesmo após 14/08/2014 - ID. fd46bbc.

Assim, os argumentos apresentados pelas partes, devidamente rechaçados em sede de esclarecimentos (ID. fd46bbc), são incapazes de rechaçar o trabalho técnico apresentado, visto que a perícia foi realizada por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei (Engenheiro de Segurança do Trabalho), sendo avaliadas criteriosamente todas as condições de trabalho desempenhadas pela reclamante, de forma atual, pontual e específica, observando-se as peculiaridades que envolviam a atividade do autor.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em relação ao reclamante **Celso Agripino Oliveira Russe**, em grau médio (20%), durante todo o contrato de trabalho.

Este Juízo reitera o entendimento de que, enquanto não houver alteração legislativa ou fixação de parâmetro diverso, mediante negociação coletiva, continuará o salário-mínimo a ser base de cálculo do adicional de insalubridade.

Defiro, por ser mero corolário legal, os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS mais a multa de 40%.

Sendo o adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo, o descanso semanal remunerado já se encontra englobado, não havendo de se falar em repercussão sobre RSR.

6. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Afirmam os reclamantes que não usufruíram do intervalo intrajornada em sua integralidade, postulando o pagamento do período correspondente e seus reflexos.

No contraponto, as reclamadas sustentam que o intervalo para refeição e descanso foi corretamente usufruído pelos autores.

Nesse aspecto, o reclamante **Cleir Patrício da Silva** prestou as seguintes declarações:

"que o depoente se alimentava no restaurante central da reclamada; que gastava 10/12 minutos no trajeto de ônibus até o refeitório na ida e o mesmo tempo na volta; que ficava em fila por cerca de 7 minutos, permanecendo dentro do refeitório por mais uns 15 minutos; que depois de se alimentar aguardava por mais uns 10 minutos pela partida do ônibus que o levava de volta para área de trabalho, onde reiniciava suas atividades assim que chegava".

Por sua vez, a reclamante Etienne Quênia Pinto Barros asseverou:

"que se alimentava em refeitório da empresa; que ia no refeitório mais próximo da área em que estivesse trabalhando no dia; que a depoente fazia escolta em carro de máquinas; que a depoente ia dirigindo este mesmo carro até o refeitório, gastando, em média, 20 minutos no trajeto de ida e o mesmo tempo na volta; que ficava em fila por cerca de 15 minutos, e mais 15/20min dentro do refeitório; que ao terminar de comer já pegava seu carro e retornava às suas atividades" – ata de ID. a896019.

A autora Maria Aparecida Cardoso assim se pronunciou:

"que a depoente gastava cerca de 30 minutos no trajeto da área de trabalho até o refeitório e o mesmo tempo na volta: que ia para o refeitório de ônibus ou caminhonete; que poderia ficar na fila do refeitório por 10/15 minutos; que no refeitório ficava por cerca de 15 minutos; que ao retornar para a área de trabalho reiniciava imediatamente suas atividades".

Por sua vez, o reclamante Celso Agripino Oliveira Russe informou:

"que se alimentava em refeitório da empresa; que ia de carona em caminhão para o refeitório, gastando uns 15 minutos no trajeto de ida e o mesmo tempo na volta; que ficava em fila por 10/15 minutos e no refeitório por mais uns 20 minutos"

Considerando-se os tempos médios de deslocamento e os interregnos despendidos na fila e na refeição propriamente dita declarados pelos referidos reclamantes, tem-se que o intervalo intrajornada de uma hora era regularmente concedido.

Especificamente em relação ao reclamante Cleir Patrício é cabível a aplicação analógica da tolerância de 10 minutos diários a que alude o art. 58, § 1º, da CLT, vez que foge ao princípio da razoabilidade a condenação ao pagamento de uma hora inteira de intervalo em decorrência de ínfimos minutos de redução que, ademais, referem-se a uma média, estando dentro de uma possibilidade de oscilação. Há de se considerar, ainda, que os demais autores declararam que o tempo de deslocamento até o refeitório e de espera na fila eram superiores àqueles mencionados pelo obreiro.

Ressalte-se que o fato de o trabalhador gastar uma parte do intervalo em atividades que não traduzem propriamente o ato de alimentar-se ou

repousar, não implica desconsiderar o efetivo gozo do intervalo intrajornada. É certo que, se os reclamantes se deslocassem para fazer a refeição em casa ou para almoçar em um restaurante próximo, também sofreriam a redução no tempo de efetivo descanso intervalar.

Tem-se que o tempo gasto para percorrer o trajeto até o refeitório e vice-versa não pode ser considerado como tempo à disposição ou tempo efetivamente trabalhado, não integrando, assim, a jornada do autor (art. 4º, CLT).

As declarações da primeira testemunha não têm o condão de elidir a confissão dos autores, mormente em se considerando que o depoente declarou que conhece somente a reclamante Etienne Quênia, além de almoçar em refeitório diverso, sequer podendo assegurar que os postulantes frequentavam o mesmo local – ata de ID. a896019.

Pelo exposto, diante da expressa confissão quanto ao gozo do intervalo de uma hora, julgo improcedente o pedido.

7. DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA

Sustentam os autores que laboraram em turnos de revezamento de oito horas, fazendo jus ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária.

Não vindo aos autos quaisquer elementos em sentido contrário, prevalecem como válidos os registros apostos nos controles de jornada trazido aos autos, os quais se afiguram aptos para análise dos pedidos formulados na inicial, não havendo qualquer indício de irregularidade que possa determinar a sua imprestabilidade como meio de prova.

Para que se caracterize o turno ininterrupto de revezamento, ao qual o legislador constituinte emprestou proteção especial, por considerar que ele provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais, é preciso que se lhe imponha o cumprimento de jornadas diárias que, ao longo dos dias, semanas ou meses impliquem trabalho em revezamento, ainda que em parte, nos turnos diurnos e noturnos, pouco importando que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, assim dispondo a OJ 360 da SBDI-1 do TST:

“Nº 360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido

à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

É cediço que a jornada dos empregados sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento deve ser de seis horas, podendo ser ampliada por negociação coletiva, conforme estatuído no art. 7º, XIV, CR/88.

No caso dos autos, verifica-se a existência de negociação coletiva autorizadora de referida ampliação, abrangendo os períodos de 01/11/2012 a 31/10/2013 e de 01/11/2013 a 31/10/2014 ID. 6172d92/seguintes e ID. f95dd9d/seguintes).

Os cartões de ponto trazidos aos autos (ID. 940a57b/seguintes; ID. 6cacd43/seguintes; ID. 74f67af/seguintes e ID. d78fd42/seguintes) não demonstram a prestação habitual de horas extras, de forma a invalidar a jornada de trabalho implantada através das normas coletivas.

Diante da expressa previsão normativa coletiva para implantação dos turnos de oito horas, indefiro o pedido de horas extras excedentes da sexta diária e reflexos consectários no que tange à reclamante **Etienne Quênia Pinto Barros**, tendo em vista a duração de seu contrato de trabalho (14/02/2014 a 25/10/2014), o qual se encontra abrangido pelas disposições convencionais.

Em relação aos empregados **Cleir Patrício da Silva e Maria Aparecido Cardoso**, considerando as admissões em 18/06/2012 e 12/03/2012, respectivamente (TRCT de ID. 766e098 e ID. bcbdb08), impõe-se o deferimento das horas extras pretendidas desde o início dos pactos laborais até 31/10/2012, diante da ausência de norma coletiva autorizando o sistema de turnos de revezamento superior a seis horas diárias nesse interregno.

Por outro lado, foi constatada através de perícia técnica que o reclamante **Celso Agripino Oliveira Russe** esteve submetido a condições insalubres durante todo o pacto laboral.

Em que pese a pactuação normativa regulando o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a prorrogação da jornada em atividade insalubre deve ser interpretada à luz do art. 7º, XXII, da CF, o qual preconiza a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Segundo o art. 60, da CLT, é imprescindível a autorização prévia do MTE para a validade da prorrogação de turnos de revezamento instituída por meio de negociação coletiva, conforme entendimento sedimentado no item VI na Súmula 85, verbis: "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda*

que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".

Não comprovando a reclamada a obtenção de autorização do MTE para a prorrogação da jornada em atividades insalubres, por certo a tutela conferida à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade convencional das partes, haja vista o cancelamento da Súmula nº 349, do Colendo TST, por força da Resolução nº 174 /2011 (divulgada em 27, 30 e 31.05.2011).

Em consonância com o atual posicionamento do Col. TST acerca da matéria, impõe-se reconhecer a ineficácia das cláusulas normativas que estipulam a jornada em turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a seis horas diárias, no período em que foi caracterizada o labor em condições insalubres.

Pelo exposto, defiro ao reclamante **Celso Agripino Oliveira Russe** o pagamento das horas extras superiores à sexta diária (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), durante todo o contrato de trabalho, nos períodos em que esteve submetido a turnos de revezamento.

Na apuração da jornada efetivamente laborada, deverá ser deverá ser computada a hora normal trabalhada com acréscimo do adicional, deduzindo-se o intervalo intrajornada à base de uma hora diária, por se tratar de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, conforme disposto no art. 71, § 2º, CLT. Deverão ser decotadas, ainda, as horas extras superiores à oitava diária já quitadas pela empregadora (Súmula 38,II, TRT 3ª Região).

8. DA HORA NOTURNA REDUZIDA

Pretendem os reclamantes o pagamento de diferenças salariais sob a alegação de que a primeira reclamada não observou a hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos, prevista no art. 73. § 1º, da CLT.

De fato, nota-se nos registros de frequência que não foram apontadas horas extras noturnas decorrentes da redução ficta, podendo ser citadas incongruências em relação a todos os reclamantes, a saber: períodos de 12 a 15/11 /2012 (ID. 940a57b - Pág. 1); de 21 a 26/07/2014 (ID. fe18255 - Pág. 1); de 05 a 09/11 /2012 (ID. 74f67af - Pág. 1) e de 22/27/04/2013 (ID. 7310f80 - Pág. 1). Ademais, não se constata a presença de pagamento a tal título nos recibos salariais.

Deixo registrado, ainda, que, a teor do disposto no § 5º do art. 73 da CLT e conforme entendimento jurisprudencial majoritário, em relação à prorrogação do trabalho noturno aplicam-se as regras contidas no § 1º do referido dispositivo legal. Assim, é devido o adicional noturno, bem como deve ser considerada a redução da hora noturna fixada em lei em relação às horas prorrogadas após as 5:00

horas, mesmo em se tratando de jornada mista. Isto porque subsiste o desgaste físico e psicológico que justifica a remuneração do trabalho noturno para as horas trabalhadas após as cinco horas.

Nesse diapasão, defiro aos reclamantes o pagamento de 7,5 (sete minutos e trinta segundos), como extras, a cada hora trabalhada após às 22:00 horas (Súmula 60, II, TST), conforme se apurar através dos controles de frequência trazido aos autos, com o acréscimo do adicional noturno praticado durante a vigência dos contratos de trabalho.

9. DAS HORAS *IN ITINERE*

Pretendem os reclamantes o recebimento de horas extras decorrentes do tempo gasto em transporte fornecido por sua empregadora, as chamadas horas *in itinere*, em percurso de difícil acesso e não servido por transporte público.

Em sua defesa, a primeira reclamada assevera que as horas *in itinere* são objeto de acordos coletivos de trabalho, sendo certo que a parcela foi paga de acordo com o tempo ali estipulado (ID. ed85260 - Pág. 13 e seguintes).

Com efeito, as horas de percurso foram transacionadas via negociação coletiva, nos moldes anunciados pela ré, tendo sido convencionado o pagamento de 23 minutos diários a tal título (cláusula 6ª dos ACT 2012/2013 e 2013 /2014 - ID. 6172d92 - Pág. 4 e ID. f95dd9d - Pág. 4).

No entendimento do Juízo, a matéria em análise não seria passível de negociação coletiva, não tendo a pactuação normativa o condão de afastar o direito do autor às horas extras.

O período gasto no trajeto, denominado de horas “*in itinere*” (art. 58, § 2º, CLT, em sua redação original), é considerado como tempo à disposição e, portanto, integrante da jornada de trabalho dos empregados (art. 4º, CLT).

Assim, não haveria, lícitamente, a possibilidade de se estabelecer hipótese de tempo à disposição do empregador (art. 4º e 58, § 2º, CLT), em última análise, jornada, sem a correspondente contraprestação pecuniária, conforme estipulado nas referidas normas coletivas.

Entender-se o contrário seria admitir que a negociação coletiva poderia determinar a existência de trabalho sem contraprestação, o que seria um absurdo.

Tem-se, ainda, que o art. 7º, XIII, CR/88 permite a negociação coletiva para a fixação do regime de compensação de jornada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, no período anterior ao advento da Lei 13.467/2017, a legislação trabalhista aceitava a negociação coletiva quanto a este tema apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 58, §3º, CLT), o que não é o caso dos autos.

Entretanto, a matéria em análise foi objeto de decisão pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633/GO, sendo fixada a seguinte tese (Tema 1.046):

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Em relação às horas *"in itinere"*, tema do caso concreto, prevaleceu o entendimento de que a questão se vincula diretamente ao salário e à jornada de trabalho, temáticas em relação às quais a Constituição autoriza a elaboração de normas coletivas de trabalho (incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal).

Portanto, ressalvado o posicionamento deste julgador em sentido contrário, impõe-se acolher a tese de repercussão geral e efeito vinculante, considerando-se válida a pactuação relativa ao quantitativo de horas *"in itinere"* estipulado nas normas coletivas.

Nesse aspecto, não lograram os reclamantes demonstrar qualquer incorreção no pagamento da parcela consignada nos recibos salariais, sucumbindo no ônus probatório que lhes incumbia (art. 818, da CLT).

Entretanto, cumpre repisar que as normas coletivas trazidas aos autos abrangem somente o período compreendido entre 01/11/2012 a 31/10/2014.

Por conseguinte, julgo totalmente improcedente o pedido em relação aos reclamantes **Etienne Quênia Pinto Barros** e **Celso Agripino Oliveira Russe**, vez que as normas coletivas abrangem integralmente a vigência de seus contratos de trabalho.

Todavia, remanesce o direito dos reclamantes **Cleir Patrício da Silva** e **Maria Aparecida Cardoso**, no período compreendido entre suas admissões até

31/10/2012, diante da ausência de normas coletivas dispondo acerca do número de horas de transporte devidas.

Como é cediço, a configuração do direito requerido enseja a efetiva comprovação dos elementos como fornecimento de transporte pelo empregador, a inexistência de transporte público servindo o local, de difícil acesso.

Deve ser ressaltado que para indeferimento do pedido não basta a alegação patronal acerca da existência de transporte público regular até a empresa, devendo ser demonstrada, ainda, a compatibilidade de horários entre referido transporte e o trabalho do autor, por se tratar de circunstância que também gera o direito às horas in itinere, conforme prevê a Súmula 90, II, do C. TST.

Para elucidação da controvérsia, determinou-se a realização de perícia técnica, com apresentação do laudo de ID. aebe0e7.

Partindo das linhas de transporte coletivo que cobrem o trecho, o perito afirmou que, embora se constate a presença de transporte público servindo o trajeto entre o ponto de embarque e o local de trabalho, os reclamantes não poderiam dele se utilizar em alguns trechos, em decorrência da incompatibilidade de horários.

Ressalte-se, que *"a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere", conforme dispõe o inciso II, da Súmula 90, do TST.*

Em sede de esclarecimentos (ID. 5659ea4), o perito destacou que as informações relativas ao percurso percorrido pelo reclamante Cleir Patrício foram apuradas através de informante que reside na cidade de Carandaí e que esteve submetido à mesma jornada de trabalho, não subsistindo as alegações da demandada de que a apuração teria sido prejudicada face à ausência desse autor à diligência pericial.

Diante do exposto - e considerando que não há nos autos quaisquer elementos de convicção capazes de afastar a conclusão pericial, com fulcro nas Súmulas 90, IV e 429, TST, impõe-se o deferimento das horas *in itinere*, como extras, por dia efetivamente laborado, observando-se os seguintes parâmetros, de acordo com a conclusão pericial (ID. aebe0e7 - Pág. 39 e seguintes):

a) ao reclamante Cleir Patrício da Silva:

. turno de 7:00 às 15:00 horas: 84 minutos e 50 segundos de segunda a sexta-feira e 77 minutos e 32 segundos aos sábados e domingos;

. turno de 15:00 às 23:00 horas:123 minutos e 38 segundos;

. turno de 23:00 às 7:00 horas: 39 minutos e 18 segundos ;

b) à reclamante Maria Aparecida Cardoso:

. turno de 7:00 às 15:00 horas: 26 minutos de segunda a sexta-feira e 39 minutos e 18 segundos aos sábados e domingos

. turno de 15:00 às 23:00 horas: 56 minutos e 58 segundos

. turno de 23:00 às 7:00 horas: 39 minutos e 18 segundos

Fica expressamente determinada a dedução dos valores eventualmente pagos a idêntico título.

10. PARÂMETROS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Para apuração das horas extras deferidas, deverão ser observados:

a) os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de jornada trazido aos autos;

b) salário-base dos reclamantes majorados pela integração das verbas de natureza salarial percebidas (Súmula 264 do TST), notadamente o adicional noturno (observando-se os termos da O.J. 97, SDI-1,TST);

c) Súmula 347/TST;

d) os adicionais convencionais e, na sua ausência, o adicional legal de 50%; e

e) o divisor 220, excetuando-se os períodos nos quais foi reconhecida a jornada de seis horas em relação aos reclamantes Cleir Patrício, Maria Aparecida e Celso Agripino, quando deverá ser utilizado o divisor 180.

Ressalvo que o adicional de insalubridade não incide na base remuneratória das horas *in itinere*, já que nesse interregno inexistente exposição aos agentes insalubres encontrados no ambiente de trabalho. Aplica-se, por analogia o entendimento disposto na Súmula 132, II/TST, que dispõe acerca do período de sobreaviso, segundo a qual "*Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas*".

Nos períodos em que porventura se constatar a ausência de controle de jornada, utilizar-se-á a média das horas extras apuradas nos interstícios nos quais foram trazidos cartões de ponto aos autos, por entender o Juízo ser esta a solução mais consentânea com a realidade fática vivenciada.

Procedentes, ainda, e porque habituais, os reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS mais 40% e RSR (observando-se os termos da OJ 394 da SDI-1/TST).

11. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 180

Considerando-se o deferimento retro das horas extras excedentes à sexta diária em relação aos reclamantes Cleir Patrício, Maria Aparecida e Celso Agripino, com a observância do divisor 180 e dedução dos valores já pagos pela demandada, restam contempladas as diferenças postuladas, nada mais havendo a ser deferido nesse aspecto.

12. DO ADICIONAL NOTURNO

Alegam os reclamantes que o adicional noturno não foi corretamente pago, eis que a empregadora não considerou as horas trabalhadas em continuidade após o horário noturno.

Estabelece o art. 73, § 4º, CLT: "*Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos*". Por seu turno, o § 5º, assim dispõe: "*Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo*".

Interpretando-se o dispositivo legal, o TST editou a Súmula 60, II, que dispõe:

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Entende-se, assim, que visou o legislador proteger o trabalho realizado após as 5:00 horas, quando iniciada a jornada anteriormente a este horário, pois que os efeitos nocivos do respectivo labor em horário noturno permaneceriam sobre o empregado, devendo ser pago, então, o adicional correspondente.

Neste sentido, inclusive, o entendimento contido na OJ 388, SDI-1, do Col. TST:

"JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã."

Note-se que referida orientação jurisprudencial diz respeito aos empregados sujeitos à jornada de 12x36, o que não é o caso dos autos, mas demonstra, a seu turno, a aplicabilidade do referido adicional mesmo aos empregados em jornada mista, quando ocorrido o labor após as 5:00 horas.

A respeito da matéria, esse Regional editou em 10/05/2018 a Tese Jurídica Prevalente nº 21 que assim dispõe:

"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".

Os controles de frequência trazidos aos autos demonstram que o adicional noturno era remunerado apenas no período de 22:00 às 5:00 horas.

Assim, condeno a demandada a pagar aos reclamantes as diferenças de adicional noturno, conforme se apurar em liquidação, observando-se o labor realizado após as 22:00 horas, observado o percentual praticado, com emprego do divisor 220. Excetuam-se os períodos em que foi reconhecido o labor em turnos de seis horas aos reclamantes Cleir Patrício, Maria Aparecida e Celso Agripino, nos quais será aplicado o divisor 180.

Devidos os reflexos consectários nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS mais a multa de 40%.

13. DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Pleiteiam os autores a restituição dos descontos efetuados em seus salários a título contribuição confederativa.

Sequer foram trazidas aos autos as normas coletivas estipulando o desconto mensal nos salários dos empregados a título de contribuição confederativa.

Ainda que assim não fosse, competia às demandadas fazer prova de que os descontos foram efetuados de forma legítima, carreando aos autos o documento comprobatório da respectiva filiação dos autores à entidade sindical, se fosse o caso. Contudo, as empresas-rés não se desincumbiram do seu encargo probatório.

Cumpra registrar que não se pode efetuar a cobrança de contribuição confederativa ou taxa assistencial de empregados não-associados ao sindicato representante da categoria profissional, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação, consagrado no art. 5º, XX, e no art. 8º, V, ambos da CF/88. Este entendimento, aliás, encontra-se pacificado na jurisprudência do Col. TST, como se vê na OJ nº 17, da SDC, e no Precedente nº 119.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal também já fixou interpretação sobre o tema, através da Súmula vinculante nº 40 (publicada em 20/03/2015):

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Por todo o exposto, impõe-se reconhecer que os descontos efetuados nos salários dos autores a título de contribuição confederativa foram ilegítimos. Deste modo, deferem-se aos reclamantes a restituição das quantias descontadas sob tal rubrica, por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação.

14. DOS DANOS MORAIS

Consoante se extrai do arcabouço probatório, em 24/10/2014 ocorreu um incidente relacionado à convocação de uma assembleia pelo Sindicato Metabase, que pretendia ser reconhecido como ente sindical representativo dos empregados da CGPAR. A ex-empregadora, com o fito de impedir a realização do evento na portaria da prestadora de serviços (CSN), desviou a rota dos ônibus que conduziam os empregados, os quais avisaram os demais colegas através de celulares, gerando uma insatisfação generalizada, culminando na paralisação das atividades

laborais, que foram posteriormente retomadas. No dia seguinte, houve a dispensa por justa causa de vários empregados, dentre eles os autores, os quais ingressaram com ações trabalhistas e conseguiram a reversão da penalidade aplicada.

Segundo os reclamantes, os seus nomes foram incluídos em uma "lista negra", impedindo-os de conseguir uma nova colocação profissional, caracterizando a atitude antissindical da empresa, apta a configurar o dano moral coletivo. Asseveram, ainda, que a ruptura contratual ocorreu de uma forma extremamente agressiva, já que foram recolhidos pelos seguranças da CSN e levados para fora da empresa sob escolta, sendo informados verbalmente da dispensa por justa causa, sem qualquer explicação e sem qualquer direito de defesa, em situação vexatória que atingiu sua honra e a imagem, pelo que requerem o pagamento de um indenização pelos danos morais daí advindos.

As alegações defensivas quanto à legalidade da justa causa aplicada, decorrente de ato de indisciplina e insubordinação, encontram-se superadas pelas decisões judiciais que reverteram a dispensa para a modalidade imotivada (Processos nº 0002244-37.2014.5.03.0054; 0002255-66.2014.5.03.0054; 0002253-96.2014.5.03.0054 e 0002258-21.2014.5.03.0054), não cabendo discussão acerca da matéria, em respeito à coisa julgada.

Cumprir registrar que no entendimento do Juízo a mera despedida por justa causa, ainda que posteriormente revertida judicialmente, não caracteriza, por si só, a obrigação ao pagamento de indenização por dano moral, justificando-se tal imposição apenas em casos excepcionais e ante a efetiva comprovação de prejuízos decorrentes da conduta ilícita.

A propósito:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. Embora constitua a maior punição aplicável ao empregado, a justa causa, por si só, não autoriza o deferimento de indenização por danos morais. Somente haverá condenação ao pagamento da verba se, na forma do art. 187 do Código Civil, forem provados abuso por parte do empregador e dano moral ao empregado". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010710-98.2019.5.03.0036 (RO); Disponibilização: 06/04/2020; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. A reversão da dispensa por justa causa, por si só, não é suficiente para caracterizar e comprovar ofensa à dignidade ou lesão à personalidade do reclamante. Ademais, a inexistência de falta grave para a ruptura motivada do contrato de trabalho é passível de reparação pecuniária própria, através de pagamento das parcelas específicas, o que já foi assegurado ao recorrente. É importante ressaltar

que a compensação pecuniária dos danos morais, conquista da Constituição de 1988, que erigiu os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho a fundamentos da República Federativa do Brasil e, por conseguinte, do Estado Democrático de Direito (arts. 1º, III e IV, e 5º V e X, CRFB/88), não pode ser utilizada de forma indiscriminada, para reparar quaisquer dissabores experimentados, sob pena de banalização da conquista, levando-a ao descrédito". TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-44.2019.5.03.0142 (RO); Disponibilização: 21/02/2020; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva)

Noutro norte, segundo a doutrina, o dano moral coletivo decorre da violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, representados por interesses coletivos, difusos ou sociais, extrapolando a esfera meramente individual do empregado. Trata-se, portanto, de dano metaindividual, de natureza extrapatrimonial, que atinge toda coletividade de trabalhadores.

Para a configuração do dano moral coletivo, impõe-se que haja lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei, do contrato ou da norma coletiva.

O arcabouço probatório não apresenta elementos de convicção suficientes para demonstrar, de forma segura, as alegações atinentes à inclusão dos nomes dos autores em um "lista negra", como forma de retaliação.

Nesse aspecto, os reclamantes relataram em seus depoimentos pessoais que conseguiram novos empregos, nos interregnos de onze meses a dois anos depois das dispensas, inexistindo prova de que as recolocações profissionais tenham sido dificultadas em razão dos fatos ocorridos na empregadora anterior.

Logo, indefiro o pedido de danos morais e coletivos por suposta inserção dos reclamantes em uma "lista negra".

Todavia, revela-se a conduta arbitrária e abusiva da demandada ao praticar ato visando impedir a participação em assembleia sindical dos empregados, com posterior punição aos envolvidos.

Trata-se de ofensa à liberdade sindical que atinge a dignidade e honra subjetiva dos trabalhadores. Há de se considerar, ainda, a forma em que se deu a dispensa, gerando constrangimento aos empregados.

Assim, impõe-se reconhecer que tal procedimento agrega todos os requisitos ou pressupostos da responsabilidade civil, ensejando assim o dever de indenizar: o dano injusto, o nexos causal e a culpa do empregador.

Resta, finalmente, deliberar sobre o valor da indenização. Como é cediço, a indenização deve ser estipulada por arbitramento pelo julgador, segundo sua prudência. A doutrina e a jurisprudência tem eleito, como critérios para a apuração do *quantum* indenizatório, a proporção do dano; a capacidade econômica do agente e da vítima; além do caráter pedagógico da reparação, sem que isso traga um enriquecimento sem causa ao autor.

No caso em apreço, considerando-se os parâmetros acima apontados e atentando-se aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, acolhe-se, em parte, o pedido formulado na peça de ingresso para arbitrar a indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 para cada um dos reclamantes.

15. DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita, uma vez que atendidas as exigências da Lei 5584/70.

Destaco que somente a partir de 11/11/2017, o art. 790, §4º, da CLT passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, o que não é o caso dos autos considerando o ajuizamento da ação em 28 /11/2016.

16. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Relativamente às perícias técnicas realizadas nos autos para apuração da alegada insalubridade e horas “in itinere”, revelando-se a sucumbência parcial da reclamada, condeno-lhe ao pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$3.000,00, para cada um dos peritos, face ao trabalho desenvolvido, verificado na extensão e complexidade dos laudos apresentados, além da existência de múltiplos reclamantes.

A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

Fica desde já registrado que não há falar em sucumbência recíproca, não havendo que se cogitar em rateio dos honorários periciais, tendo em vista a caracterização dos direitos para alguns dos reclamantes, ficando tal despesa a cargo da demandada, conforme previsto no art. 790-B da CLT. Inexistente omissão na CLT sobre a matéria, mostra-se inaplicável o art. 86 do CPC, que regula o instituto da sucumbência recíproca.

17. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há que se falar em compensação, porquanto a ré não se mostrou credora de quaisquer verbas em relação aos autores.

Lado outro, admite-se a dedução de eventuais parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas.

18. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Aplica-se o entendimento do E. STF proferido no julgamento das ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, em 18.12.2020, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Assim, deverá ser considerada, até que sobrevenha solução legislativa, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial com acréscimo dos juros previstos no *caput* do art. 39, da Lei 8.177/91 (item 06 do acórdão da referida decisão). A partir do ajuizamento da ação, haverá a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba correção monetária e juros.

O valor da indenização reparatória por danos morais será atualizado a partir da data de publicação da sentença, nos termos da Súmula 439 do TST.

19. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

São autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observada a Súmula 368, TST, em especial o seu inciso II, além da OJ 228, do TST. Em liquidação, deverão ser analisadas as questões relativas à inserção da CGPAR no regime de desoneração e ao teto de contribuição.

Quanto ao Imposto de Renda, observe-se a IN 1.127/2011.

A parcela deferida a título de indenização por danos morais encontra-se isenta de recolhimentos fiscais e previdenciários.

20. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de que não se alegue omissão, deixo registrado que, não obstante a entrada em vigor da chamada “reforma trabalhista” (Lei 13.467/17), entende o Juízo que os preceitos de cunho processual nela contidos não se aplicam às ações ajuizadas em data anterior à entrada em vigência desta norma, vez que referidas regras têm efeitos materiais e sua aplicação contraria a garantia da não surpresa.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLEIR PATRÍCIO DA SILVA, ETIENNE QUÊNIA PINTO BARROS, MARIA APARECIDA CARDOSO e CELSO AGRIPINO OLIVEIRA RUSSE** em face de **CSN MINERAÇÃO S/A**, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar as seguintes verbas, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*;

1. Indistintamente a cada um dos reclamantes:

a) 7,5 minutos (sete minutos e trinta segundos), como extras, a cada hora trabalhada após às 22:00 horas, com o acréscimo do adicional noturno praticado pela ré;

b) diferenças de adicional noturno referente ao labor realizado após às 22:00 horas, observado o percentual praticado pela empresa sobre o valor da hora normal diurna de trabalho;

c) reflexos das horas extras e adicional noturno acima deferidos no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS mais a multa de 40% ;

d) indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); e

e) restituição das quantias descontadas a título de contribuição confederativa, conforme se apurar em liquidação através dos recibos salariais trazidos aos autos.

2. Especificamente em relação aos reclamantes Cleir Patrício da Silva e Maria Aparecida Cardoso:

a) horas extras excedentes à sexta diária, no interregno compreendido entre as admissões até 31/10/2012;

b) horas "*in itinere*," consoantes parâmetros fixados nos fundamentos; e

c) reflexos das horas extras supra deferidas nos repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%, observando-se os termos da OJ 394 /TST.

. Especificamente em relação ao reclamante Celso Agripino Oliveira Russe:

a) adicional de insalubridade, em grau médio (20%), durante todo o contrato de trabalho, gerando reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS mais a multa de 40%; e

b) horas extras excedentes à sexta diária, durante todo o pacto laboral e reflexos no repouso semanal remunerado, nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%, observando-se os termos da OJ 394 /TST;

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, deduzindo-se os valores pagos a idêntico título.

São autorizados os descontos fiscais, sendo que a contribuição previdenciária incidirá sobre o adicional de insalubridade, horas extras, diferenças de adicional noturno e reflexos correlatos em aviso prévio, 13º salário, no RSR e nas férias acrescidas de 1/3 (gozadas).

A parcela deferida a título de indenização por danos morais encontra-se isenta de recolhimentos fiscais e previdenciários

Deferem-se aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

Correção monetária e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor atribuído à condenação.

A Secretaria da Vara deverá proceder à retificação do polo passivo da demanda, para que passe a figurar como única reclamada a empresa CSN MINERAÇÃO S/A.

Intimem-se as partes.

CONGONHAS/MG, 06 de setembro de 2023.

FELIPE CLIMACO HEINECK
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FELIPE CLIMACO HEINECK - Juntado em: 06/09/2023 11:21:38 - 0267375
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23081112580704800000174976947?instancia=1>
Número do processo: 0012480-77.2016.5.03.0054
Número do documento: 23081112580704800000174976947